

PARECER VERBAL
Comissão Permanente de Fiscalização Contábil,
Financeira e Orçamentária
Relator: [assinatura]
Decisão: APROVADO de 23
Em 23 de 02 de 23
Presidente da Comissão



ESTADO DE SERGIPE

LIDO NO EXPEDIENTE
23/02/23
Primeiro Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**PROJETO DE LEI Nº 11
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023**

23/02/23
Aprovada

45 VOTAÇÃO

APROVADO POR 8 VOTO(S)
REJEITADO POR - VOTO(S)
ABSTENÇÃO - VOTO(S)

23/02/23

Altera e acrescenta dispositivos e revoga o Anexo Único da Lei nº 615, de 10 de janeiro de 2011, para modificar normas concernentes ao Programa de Fornecimento de Alimentos e dá providências correlatas.

23/02/23
APROVADO EM DISCUSSÃO
Presidente

ENTRADA de 23
de 23
de 23
Responsável
Em [assinatura]

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE,
Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 615, de 10 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rosário do Catete, o Programa de Fornecimento de Alimentos, denominado de Programa “Boa Mesa”, como ação de segurança alimentar e nutricional com condicionalidades, para atendimento às famílias que preencham os requisitos e as condições constantes do art. 8º da Lei nº 708, de 13 de março de 2015.

Art. 2º A participação no Programa “Boa Mesa” de que trata esta Lei, confere à família nele incluída o direito à percepção de um benefício pecuniário, mensal, pago pelo Município, exclusivamente para aquisição de alimentos.

PARECER VERBAL
Comissão Permanente de Constituição e Justiça
Relator: [assinatura]
Decisão: APROVADO
Em 23 de 02 de 23
Presidente da Comissão

PARECER VERBAL
Comissão Permanente de Educação, Saúde,
Cultura, Assistência, Esporte e Lazer
Relator: [assinatura]
Decisão: APROVADO
Em 23 de 02 de 23
[assinatura]
Presidente da Comissão

[assinatura]



ESTADO DO SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**PROJETO DE LEI Nº
DE DE DE 2023**

§ 1º O benefício referido no "caput" deste artigo deve ser pago diretamente em conta especificamente aberta para essa finalidade em instituição bancária oficial, ou, a critério da Administração, através de empresa administradora de cartões magnéticos com aceitação no mercado local, selecionada mediante processo licitatório na forma da lei.

§ 2º A movimentação financeira do benefício referido no "caput" deste artigo deve ocorrer mediante a utilização de cartão magnético para compra de alimentos, preferencialmente, em nome da mulher, sendo vedada a possibilidade de saque em espécie.

§ 3º O valor total do benefício pecuniário mensal, referido no "caput" deste artigo, é de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º O benefício pecuniário, mensal, referido no "caput" deste artigo somente deve permanecer sendo pago enquanto estiverem presentes os requisitos exigidos na forma desta Lei."

Art. 2º Fica revogado o Anexo Único da Lei nº 615, de 10 de janeiro de 2011.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.